



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

URGENTE

Ofício Circular 49/SGA/GABIN - (ADA 06-17-0009954)

Rio Branco, 26 de dezembro de 2017.

Assunto: sistema remuneratório. Base de cálculo da gratificação de sexta parte.

Senhor (a) Gestor (a),

1. Esta Secretaria de Estado da Gestão Administrativa – SGA, buscando alinhar o entendimento administrativo sobre a composição da base de cálculo da gratificação de sexta parte, utilizava e propunha aos demais órgãos e entidades da Administração a colocar em prática as orientações emanadas pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE, maior órgão consultivo jurídico do Estado, no Despacho Conclusivo PGE/PP nº 184/2012, por meio do qual se destacou quais verbas deveriam compor a base de cálculo para aferição da gratificação de sexta parte.

2. Todavia, em 30 de novembro de 2017, esta Secretaria recebeu a **Recomendação Ministerial – MPE¹**, encaminhada por meio de ofício², orientando quanto ao atual entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Acre sobre a base de cálculo da gratificação de sexta parte, cujo, teor se transcreve parte. *In verbis*:

“CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste parquet acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assentando a tese que “O adicional de sexta parte, prevista na Constituição do Estado do Acre e na Lei Orgânica do Município de Rio Branco, é vantagem pecuniária que deve incidir sobre o vencimento base do servidor, em razão da vedação constitucional de sobreposição de verbas salariais originadas da mesma base de cálculo” (TJAC, Acórdão nº 2.193. Apelação Civil nº 0026822-39.2011.8.01.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Samoel Evangelista, J. 14/08/2015.” (grifo no original)

CONSIDERANDO que, de acordo com a remansosa jurisprudência do Pretório Excelso, não existe direito adquirido de servidores em face de regime jurídico de natureza estatutária, mormente quando evidenciada a afronta ao inciso XIV, do art. 37, da Constituição da República (vide RE nº 154205-5, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJU 04.08.1995);

CONSIDERANDO assim a necessidade de implementação imediata da novel interpretação adotada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em convergência aos primados da legalidade e economicidade;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, a fim de que sejam cumpridas normas relativas a direitos, deveres e serviços de relevância pública e social consagradas nas Constituições Federal e Estadual;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Exma. Secretária Estadual da Gestão Administrativa, a Dra. Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, o seguinte:

A- Que adote incontinentemente as providências necessárias para implementar no âmbito da Administração Pública Estadual o posicionamento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre, via de consequência fazendo cessar os pagamentos indevidos de sexta parte calculada também sobre parcelas de remuneração não compreendidas no conceito de vencimento base dos servidores públicos estaduais.

B- Que seja informado a esta Procuradoria de Justiça, no prazo máximo de 15 dias, as

1 RECOMENDAÇÃO Nº. 002/2017

2 MPE/OFÍCIO Nº 20/PEDPP, de 30.11.2017



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

medidas adotadas para a efetivação da presente recomendação.

Em caso de não acatamento desta Recomendação no prazo assinalado, o Ministério Público se utilizará dos instrumentos legais necessários e cabíveis.

(...)."

3. Destaca-se, que, sobre o tema proposto na Recomendação Ministerial, a Administração Superior da Procuradora-Geral do Estado, em processo recente, com base no entendimento proferido pelo TJAC, manifestou-se sobre a literalidade do texto legal concernente a composição da base de cálculo da gratificação de sexta parte, revogando, assim, o entendimento supracitado que vinha sendo adotado pela Administração Pública, a saber:

"(...)

*(...). In casu, apesar do Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210 se coadunar com precedentes estabelecidos no âmbito desta Procuradoria, o assunto merece digressões tendo em vista a **hodierna jurisprudência pátria, mormente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, justamente no sentido do alerta da Procuradora do feito quanto à incidência da Gratificação de Sexta Parte sobre parcelas albergadas no conceito de remuneração mas não tidas como vencimento base.*

*Para a Corte de Justiça Acreana, a expressão **vencimentos integrais** prevista no § 4º do art. 36 da Constituição Estadual deve ser interpretado apenas como "vencimento", sendo tal entendimento decorrente da vedação expressa ao efeito cascata que carrou a Emenda Constitucional nº 19/98, de modo que a expressão no plural foi tacitamente revogada da Constituição Acreana, devendo ser entendida no singular, excluindo-se as verbas não abrangidas no conceito de vencimento nas respectivas leis dos planos de carreira.*

*(...) A esse respeito, salutar apontar que as leis estaduais que instituíram os planos das carreiras dos quadros da Administração Pública Estadual fazem a distinção entre **vencimento-base** e **vencimentos (remuneração)**, excluindo do conceito de **vencimento-base** os **adicionais, vantagens e gratificações**. Exempli gratia, o PCCR dos servidores de apoio desta Procuradoria-Geral: (...).*

*A redação acima é corriqueira, como se demonstra em outras leis estaduais: (...). Noutro giro, cabe mencionar que a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, ratifica o entendimento aqui esboçado ao conceituar **vencimento** como sendo a retribuição pecuniária que o servidor percebe pelo exercício de seu cargo, sendo utilizado com o mesmo significado a expressão **vencimento-base, vencimento-padrão ou remuneração-básica**, distinguindo-o do conceito de **vantagens pecuniárias**, as quais são, acrescidas ao **vencimento-base**, correspondem ao conceito amplo de **remuneração** (...).*

Na espécie, verifica-se que a gratificação objeto da consulta, qual seja, a GAC, tem como pressuposto certo e específico os ocupantes do cargo de Contador que em razão de suas atividades possam ser corresponsabilizados perante os órgãos de controle. Ou seja, não é qualquer servidor ocupante do cargo de Contador que faz jus `vantagem, mas somente aquele que possa ser corresponsabilizado perante o Tribunal de Contas.

*Por esta razão, a GAC, é uma gratificação que não se amolda ao conceito de **vencimento básico**, já que não pode ser concedida de forma irrestrita pelo simples exercício do cargo. Nesse viés, mediante as razões aqui comentadas, especialmente a jurisprudência do TJAC, o Aditamento realizado pelo Procurador-Chefe da PP, apesar de correto pela literalidade da Constituição Estadual, quanto a expressão **vencimentos integrais**, esta expressão deve ser interpretada com **granus salis**, como sendo no singular, em conformidade com a atual redação do art. 37 inciso XIV da Constituição federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 19/98. Convém ressaltar, ainda, que mesmo sobre os entendimentos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado, a gratificação ora apreciada não compreenderia os **vencimentos integrais** para fins de concessão de adicional de sexta parte, por carecer do requisito relativo à natureza permanente do verbo exigido manifestações precedentes. Porquanto, não pode incidir a Gratificação de Sexta Parte sobre as parcelas não compreendidas como **vencimento-***



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

base. Entretanto, a recíproca não é verdadeira.

Se a Gratificação de Sexta Parte não incide sobre as parcelas permanentes nem transitórias, as permanentes incidem sobre a sexta parte, vez que a verba incorpora-se ao vencimento básico nos termos da literalidade do §4º do art. 36 da Constituição Estadual, tornando-se, portanto, também parte do vencimento-base.

(...)

Nessa toada, compatibilizando os posicionamentos do TJAC com o do STF, impõe-se a compreensão de que a Gratificação de Sexta parte deve ser calculada sobre o vencimento básico e incorporada a esse vencimento, sobre o qual incidem as demais vantagens pecuniárias do servidor, quando houver determinação legal.

Portanto, DEIXO DE APROVAR o Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210, (...), para forte na jurisprudência do TJAC, adotar o entendimento que a expressão vencimentos integrais corresponde ao denominado vencimento-base/vencimento-padrão estabelecido para cada cargo em seu respectivo plano de carreira, excluídas do conceito tanto as verbas transitórias quanto as permanentes como gratificações, adicionais e demais vantagens, englobadas no conceito amplo de remuneração.

(...)” [alguns negritos constam no texto original; outros são nossos].

4. E, ainda, no **DESPACHO CONCLUSIVO**, exarado nos autos do **processo nº 0020160-0/2017**, assim se manifestou:

“(…)

(…), quanto a aplicação do entendimento esboçado no Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210 que estabeleceu a incidência da Gratificação de Sexta-Parte apenas no vencimento base do servidor, incorporando-se a esse vencimento, tornando-se também vencimento base sobre o qual incidem as demais parcelas remuneratórias.

A dúvida teve origem no período de implementação da Gratificação de Atividade Técnica formulado pelo empregado público (...), que teve seu pedido DEFERIDO, mas no momento de calcular os valores da verba sobejaram dúvidas quanto a maneira de realizar o cálculo quanto à Gratificação de Sexta-Parte, em decorrência do Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210, razão pela qual, aproveitando-se do caso concreto, a SGA, para padronizar a fórmula de cálculo das gratificações e Sexta-Parte no âmbito do Executivo Estadual apresentou os seguintes questionamentos gerais:

(...).

In casu, cingido-me à consulta formulada, consigno inicialmente que a Sexta-Parte prevista no §4º do art. 36 da Constituição do Estado do Acre volta-se apenas aos servidores que titularizam cargos públicos.

(...)

Esclarecido esse ponto, passo a responder os questionamentos formulados.

1) Como deverá ficar a base de cálculo da Gratificação de Sexta-Parte do Requerente, posto que a GAC (sic) já vem incidindo na sexta parte desde sua concessão; A Sexta-Parte deve ser calculada sobre o vencimento base do servidor, ou seja, aquele previsto na Lei da Carreira para a referência e Classe em que o servidor se encontra, excluindo-se as parcelas permanentes e transitórias no seu cálculo, vez que estas não estão compreendidas no conceito de vencimento base. (...).

2) Se a GAT deverá ou não ser inclusa na base de cálculos; Apesar da pergunta sobre a incidência na base não especificar sobre qual verba se trata, suponho que se refere à base de Gratificação de Sexta-Parte, cuja resposta conforme assentado no Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210, é no sentido de que o cálculo da Gratificação da Sexta-Parte se dá sobre o vencimento base, excluídas todas as demais parcelas da remuneração, sejam elas permanentes ou transitórias. Dessa forma, por óbvio, que a GAT não deve ser incluída na base de cálculo da Sexta-Parte.

3) Considerando que a maior parte dos PCCR (sic) são contemplados com gratificações e adicionais de natureza permanente, se esta regra deverá ser aplicada a todas as gratificações que vem (sic) incidindo na base de cálculo da Gratificação de Sexta-Parte que ainda não atingiram os cinco anos, ou se somente a partir das requeridas após 30.05.2017; O entendimento insculpido no Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210 deve ser



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

aplicado a todas as gratificações que vêm incidindo na base de cálculos da Gratificação de Sexta-Parte, com abertura de processo específico, assegurando o contraditório e a ampla defesa aos beneficiários, com o fim de cessar os pagamentos indevidos de Sexta-Parte calculada também, sobre as parcelas da remuneração não compreendidas no conceito de vencimento base, tenha sido elas concedidas antes de 30.05.2017 ou depois. Inclusive, até mesmo as gratificações utilizadas na base da benesse discutida há mais de 5 (cinco) anos devem ser excluídas da base do cálculo de Sexta Parte, vez que nos termos do RE nº 154205-5 (...) não existe direito adquirido de servidores em face de regime jurídico de natureza estatutária. (...). Logo, como antedito, aplica-se a nova forma de cálculo de maneira geral a toda a Administração Pública, devendo-se recalcular o valor da vantagem paga a todos os seus beneficiários, nos termos do Parecer PGE.Net nº 2017.02.001210, ressaltando-se que os servidores não necessitam devolver valores percebidos indevidamente em face da boa-fé e, sobretudo, pelos pagamentos decorrerem de interpretação equivocada de lei por parte da Administração.

4) Se a decisão deverá se estender a todos os órgãos da administração seja ele das diretas, indiretas ou das empresas públicas; A decisão deve ser aplicada indistintamente a toda a Administração Pública estadual, com a ressalva feita em relação a entidades de direito privado quanto à possibilidade de previsão da vantagem nos Acordos/Convenções Coletivos, as quais podem trazer especificidades próprias, podendo ter semelhança com benesse prevista no §4º do art. 36 da Constituição Federal e o art. 73 da LCE nº 39/93, mas com ela não se confundindo, por ter outro fundamento legal. (...)” [marcamos]

5. Portanto, tendo em vista a Recomendação Ministerial e orientações da PGE, ora apresentados, tem-se que o novo entendimento será **implementado a partir da folha de pagamento do mês de janeiro de 2018.**

6. Ressaltando que o novo entendimento implicará na exclusão de todas as verbas que vêm incidindo na base de cálculo da gratificação de sexta parte dos servidores públicos estaduais, em contrapartida, compatibilizando os posicionamentos do TJAC com o do STF, após a Gratificação de Sexta parte ser calculada sobre o vencimento-base e incorporada a esse vencimento, o valor apurado incidirá nas vantagens pecuniárias que, por determinação legal, sejam calculadas sobre o vencimento base, a exemplo do adicional de titulação.

7. Assim, ainda que a adoção da medida consignada neste expediente esteja apoiada no entendimento do Tribunal de Justiça local, inclusive em Recomendação do Ministério Público Estadual, solicitamos, em observância ao princípio do contraditório, que Vossa Excelência, por meio do setor competente, notifique, individualmente, o servidor que se enquadre na situação exposta, para que, no caso de discordar da presente decisão administrativa, apresente defesa no prazo de 30 dias, nos termos do art. 158, da Lei Complementar Estadual 39/93, a contar da notificação na entidade ou órgão sob sua responsabilidade.

8. Por fim, que se dê ciência deste ofício ao setor jurídico dessa casa para fins de aplicabilidade nos demais processos similares, com o objetivo de se alinhar as decisões futuras com o entendimento apresentado.

Atenciosamente,

Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho
Secretária de Estado da Gestão Administrativa – SGA